

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2001**

*Acrescenta incisos ao art. 487 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT.*

**Autor:** Deputado **Avenzoar Arruda**

**Relator:** Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Avenzoar Arruda submete a esta Casa projeto de lei destinado a modificar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que diz respeito ao aviso prévio para a rescisão do contrato de trabalho, sem justo motivo, por iniciativa do empregador ou do empregado, para o fim de adequar a aplicação do instituto ao tempo de serviço na empresa.

Para tanto, propõe que às duas modalidades de aviso prévio atualmente em vigor (oito dias para os casos de pagamento feito por semana ou período inferior, e trinta dias para os casos em que o pagamento é feito por quinzena ou mês ou para os que tenham mais de doze meses de serviço na empresa), sejam aditadas outras duas modalidades, a saber: sessenta e noventa dias, conforme o tempo de serviço na empresa seja superior a cinco ou dez anos, respectivamente, mediante acréscimo de incisos III e IV ao art. 487, *caput* da CLT, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;  
*(Inciso II renumerado pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)*

II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. *(Inciso III renumerado e alterado pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)*

**III – 60 (sessenta) dias aos que tenham mais de cinco anos de serviço na empresa.**

**IV - 90 (noventa) dias aos que tenham mais de cinco anos de serviço na empresa”.**

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983)*

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.*(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)*

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.  
*(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)*

A justificação da proposta apresentada por seu nobre autor é a seguinte:

“O aviso prévio para a rescisão do contrato de trabalho é fundamental para a parte dispensada uma vez que possibilita procurar novo emprego, no caso do empregado, ou novo empregado no caso do empregador.

O aviso prévio não importa em custo de qualquer natureza sendo apenas um ato de civilidade e respeito de ambas as partes.

É justo pois que quanto maior for o tempo de serviço prestado a uma empresa, o empregado tenha mais tempo para procurar novo emprego, quando a empresa decidir dispensá-lo, e vice-versa, o empregador também precisará de mais tempo para substituir um empregado antigo quando este resolver deixar a empresa.”

À proposição, conforme atesta a secretaria desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Constituição arrola o aviso prévio entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo no art. 7º, XXI, que ele se caracteriza por ser proporcional ao tempo de serviço e não inferior a trinta dias, nos termos da lei.

O projeto busca essa proporcionalidade, estabelecendo prazos compatíveis com o tempo de serviço: mais de um até cinco anos (aviso de um mês), mais de cinco até dez anos (aviso de dois meses) e mais de dez anos (aviso de três meses).

Não tenho, quanto ao mérito, objeções a fazer a respeito do conteúdo do projeto, permitindo-me ressaltar que ele confirma o entendimento que tenho no sentido de não ser a nossa envelhecida Consolidação das Leis Trabalho intocável, como querem alguns segmentos tão desinformados quanto representativos da classe dos trabalhadores.

Sou, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.522, de 2001.

Sala da Comissão, em , de abril de 2002

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS  
RELATOR